



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003941/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.586 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ANGELA MARIA DE LACERDA CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as despesas médicas, no valor total de R\$ 6.020,00, na base de cálculo do imposto de renda. Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 11/14), referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no qual é exigido o crédito tributário no valor de R\$ 7.116,30, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 12.914,20, por falta de indicação dos beneficiários dos serviços prestados e por não revestirem das formalidades legais exigidas, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.551,41.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/8), alegando, em apertada síntese, que despesas médicas glosadas estão devidamente comprovadas pelos documentos anexados (fls. 15/34), requerendo, ao final, a anulação do lançamento fiscal realizado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE (fls. 43/49), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificada da decisão, em 26/05/2014 (fls. 57), inconformada interpôs, em 12/06/2014, recurso voluntário (fls. 60/68), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de ter sido a própria Recorrente a paciente dos tratamentos realizados em face do seu quadro mórbido, e o fato de ser beneficiária do plano de saúde há óbice legal em contratar outros médicos particulares não credenciados pelo plano, requerendo, ao final, a insubsistência do lançamento fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE que manteve o lançamento, em face das despesas pagas às profissionais Márcia Michel Khalil (R\$ 1.400,00) e Cleide Torres Aldigueri Goulart (R\$ 4.620,00) – **por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados** – e ao estabelecimento São Pedro SPA-Médico S/C Ltda. (R\$ 6.894,20) – **por falta da descrição detalhada do serviço prestado e não por revestir das formalidades legais** – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declaração emitida pela Unimed Rio atestando a ausência de reembolsos à contribuinte no ano de 2006, em face do tratamento de obesidade por ela realizado (fls. 96).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto, o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 48):

Certifica-se que o lançamento glosou as despesas médicas das profissionais Márcia Michel Khalil, Cleide Torres Aldigueri Goulart, em razão dos recibos emitidos por estes **não constarem a identificação do beneficiário do serviço prestado** e não revestirem das formalidades legais necessárias exigidas. E, da despesa médica referente a São Pedro SPA-Médico S/C LTDA, **por falta da descrição detalhada do serviço prestado e não por revestir das formalidades legais.**

A impugnante traz aos autos documentos de fls. 15/34 **que suprem os requisitos faltantes constatados pelo lançamento.**

Todavia, constata-se que a impugnante é beneficiária do plano de saúde UNIMED e as despesas médicas comprovadas pelos documentos de fls. 15/34, **são consultas e tratamentos, em regra, cobertos pelo plano.**

Consequentemente, como no primeiro momento a Autoridade Lançadora não considerou as despesas médicas e tendo em vista que os comprovantes de pagamentos não atendiam a legislação tributária transcrita acima.

De maneira que este Órgão Julgador não pode de imediato aceitar os documentos complementares de fls. 15 a 34, sem tomar a devida precaução, **haja vista que as consultas e os tratamentos em que a impugnante submeteu-se são cobertos pelo plano de saúde UNIMED.**

Em virtude disso é necessário **declaração da UNIMED afirmando que as despesas médicas de fls. 15 a 34 não têm cobertura e não foram reembolsadas** e, além disso, é imprescindível **as comprovações dos efetivos desembolsos** por intermédios de cópias de cheques nominativos, extratos bancários, extrato cartão de crédito, etc.

Considerando que há dúvida razoável em relação de que as despesas médicas não foram cobertas pelo plano de saúde e, também, de que quem paga um plano de saúde não efetue gastos com o mesmo objetivo.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelas profissionais Márcia Michel Khalil e Cleide Torres Aldigueri Goulart, aliado aos recibos por elas fornecidos (fls. 78/95), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos psicológicos submetidos pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2006, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à indicação do paciente, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Importante salientar, que não houve reembolso pelo plano de saúde Unimed Rio em relação ao tratamento endocrinológico realizado pela Recorrente e que resultou da contratação das profissionais acima, no decorrer do ano-calendário de 2006 (fls. 96).

Já em relação à despesa realizada com o estabelecimento São Pedro SPA-Médico S/C Ltda., melhor sorte não reserva à Recorrente, uma vez que deve-se ter em mente que despesas de internação em estabelecimento que possam eventualmente ser considerados necessários em tratamentos médicos, somente serão dedutíveis, se o referido estabelecimento **enquadrar-se nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).**

Ademais, tem-se que a referida pessoa jurídica – que presta serviços médicos e enfermagem, controle de peso diário, monitoramento de profissionais do condicionamento físico, conforme descrito no recibo emitido referente a NF emitida (fls. 97/98) – **não está qualificada como estabelecimento hospitalar**, ou exerce, dentre outras atividades relacionadas no CNAE 86, atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos (86-3), atividades de complementação diagnóstica e terapêutica (86-4), atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontológicos (86-5), atividades de apoio à gestão de saúde (86-6), cuja

atividade principal, ao teor do seu CNPJ, encontrando-se registrada com o “**CNAE 86.90-9.99** ***Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriores***”.

Portanto, ancorado na legislação de regência, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade da despesa realizada, urge a manutenção da glosa operada neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer as despesas médicas, no valor total de R\$ 6.020,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto